



Processo TC 007.841/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Raymundo Nonato Lopes, então prefeito de Iranduba/AM, em virtude de irregularidade na condução do Convênio nº 544/2008. O objeto do acordo consistiu na realização do “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM” (peça 1, p. 59/61), incluindo apresentações musicais, ornamentação e espetáculo pirotécnico, para os quais dispôs de R\$ 200.000,00 a título de repasses federais (peça 1, p. 97).

2. A Unidade Técnica acolheu as conclusões do MTur acerca da insuficiência dos elementos comprobatórios integrantes da prestação de contas, mormente a precária qualidade das fotografias e dos folhetos apresentados, bem assim a falta do áudio supostamente veiculado em campanha de rádio (“spot”/“jingle”).

3. Desse modo, a Secex/PB procedeu à citação solidária do Sr. Raymundo Nonato Lopes e das empresas contratadas para realização do evento (peças 26/28 e 36). Embora devidamente chamadas ao processo, as empresas deixaram de se pronunciar no prazo fixado para oferecimento de resposta.

4. Apenas o ex-prefeito se manifestou nos autos, arguindo basicamente que as irregularidades a si imputadas “ocorreram a mais de oito anos atrás, dificultando, dessa forma, a defesa do requerente” (peça 29).

5. Não obstante, a Secex/PB afirma que “Nenhum dos responsáveis se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data” (peça 41, p. 2). Em consequência, propõe a condenação em débito dos responsáveis, aconselhando igualmente a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

6. Tirante a revelia do Sr. Raymundo Nonato Lopes, o Ministério Público atuante junto ao Tribunal adere à análise e conclusões da Secretaria Técnica, considerando que as imagens trazidas aos autos – à exceção da fotografia acostada à peça 12, p. 62 – ora se afiguram indiscerníveis (peça 11, p. 23), ora não contextualizam o evento ou qualquer de suas atrações (peça 12, p. 63/72).

7. Tampouco as imagens dos supostos folders, cartazes ou folhetos, retratados apenas parcialmente, (peça 12, p. 73 e 83/84), apresentam qualidade mínima para que neles se reconheça a execução do convênio. Quanto ao aspecto financeiro, o MTur registra a presença de notas fiscais fora da validade ou sem especificação do objeto e contratação de empresa sem CNPJ válido (peça 1, p. 123 e 125).

8. Por fim, reforçando as conclusões acima, registramos que consultas à *internet* realizadas perante este Gabinete não lograram identificar registros ou notícias da realização do evento, muito embora sobejem menções e referências a eventos análogos (festivais folclóricos) em outros municípios amazonenses no período.

II

9. Em complemento à análise da Secex/PB, percebe-se que o convênio em apreço, celebrado no intuito de custear festival programado para ocorrer entre 13 e 29/6/2008 (peça 1, p. 27), obteve



parecer técnico favorável e fora celebrado no mesmo dia em que supostamente deveria iniciar-se o evento (peça 1, p. 33 e 91).

10. Devido a circunstâncias similares, a denotar evidente superficialidade em suas análises prévias, o MTur já fora admoestado anteriormente (v.g. Acórdãos nº 2.668/2008-Plenário e 980/2009-Plenário), havendo processo em curso (TC 017.014/2014-0) no qual a Secex/GO apura a responsabilidade dos gestores do Ministério pela celebração de convênios com cronograma de execução incompatível com o período de realização do evento e pelo atraso na liberação de recursos.

11. Considerando que as impropriedades em apuração naqueles autos ocorreram no mesmo período em que as ora examinadas e que diferem daquelas pelas quais respondem os dirigentes do MTur no âmbito do TC 026.468/2011-5, entende-se que o traslado de cópia da deliberação a ser proferida no presente feito, acompanhada do relatório e Voto que a precederem, contribuirá para o deslinde daquele processo.

12. Pugnamos, portanto, pela juntada de cópia das citadas peças ao TC 017.014/2014-0, caso ainda se encontre em trâmite quando da solução de mérito deste feito.

III

13. Diante dessas considerações, este representante do Ministério Público adere à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB (peças 41/42), opinando por que a ela se acresça a declaração de revelia das empresas contratadas, a rejeição das alegações de defesa trazidas pelo ex-prefeito e a juntada de cópia, no TC 017.014/2014-0, da deliberação que vier a ser proferida neste feito, a fim de subsidiar a persecução dos gestores do MTur à época dos fatos.

Ministério Público, em 17 de maio de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador